
Solução de Consulta nº 98.624 - Cosit**Data** 19 de dezembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 8431.39.00**

Mercadoria: Dispositivo próprio para ser montado na extremidade do braço de robô industrial de manipulação de artigos produzidos em máquina injetora de plástico (mão do robô), com função de pegar a peça produzida por meio de suas ventosas para que seja retirada do interior da injetora e movimentada para a mesa de trabalho. É denominado comercialmente como “máscara para robôs”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Dispositivo próprio para ser montado na extremidade do braço de robô industrial de manipulação de artigos*”

produzidos em máquina injetora de plástico (mão do robô), com função de pegar a peça produzida por meio de suas ventosas para que seja retirada do interior da injetora e movimentada para a mesa de trabalho. É denominado comercialmente como “máscara para robôs””.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota o código 8467.19.00 para a mercadoria. Este código compreende apenas as ferramentas pneumáticas não rotativas, de uso manual (*grifou-se*). A peça em questão se destina a um robô industrial (estrutura articulada automatizada) para descarregamento de peças de uma máquina injetora para fabricação de artigos de plástico. Claro está que não se trata de uma ferramenta de uso manual e, portanto, a classificação adotada pelo consulente é incorreta.

84.67 - Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.

8467.1 - Pneumáticas:

8467.11 -- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)

8467.19 – Outras

.....

8. As máquinas e aparelhos de elevação, de carregamento, de descarregamento ou de movimentação, concebidos para serem incorporados a máquinas ou aparelhos, como é o caso da máquina à qual se destina a peça ora em análise, se classificam na posição 84.28, por aplicação da RGI 1, de acordo com o texto da posição e os esclarecimentos das Nesh, que estão reproduzidos logo em seguida. Cumpre ressaltar que a peça sob consulta é parte do robô

industrial de manipulação e não da injetora de plásticos. Os robôs desse tipo são classificados na posição 84.28.

Texto da posição 84.28:

84.28 - Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

Nesh da posição 84.28:

As disposições das Notas Explicativas da posição 84.26, relativas aos aparelhos autopropulsores ou outros aparelhos móveis, bem como aos aparelhos com funções múltiplas e às máquinas e aparelhos de elevação, carga, descarga ou movimentação, concebidos para serem incorporados a diversas máquinas ou aparelhos, ou ainda para serem montados em aparelhos de transporte da Seção XVII, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aparelhos da presente posição. (grifou-se)

.....

III.- OUTROS APARELHOS ESPECIAIS DE MOVIMENTAÇÃO

.....

E) Os robôs industriais, concebidos exclusivamente para elevação, carregamento, descarregamento ou movimentação. (grifou-se)

.....

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção) as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição são classificadas na posição 84.31. (grifou-se)

9. Como descrito nas Nesh da posição 84.28, acima transcritas, as disposições das Nesh da posição 84.26, relativas às máquinas e aparelhos de elevação, carga, descarga ou movimentação, concebidos para serem incorporados a máquinas ou aparelhos, aplicam-se, *mutatis mutandis*, às máquinas e aparelhos da posição 84.28. Neste sentido, aplica-se ao caso o trecho reproduzido a seguir.

Nesh da posição 84.26:

Todavia, as máquinas e aparelhos de elevação, de carregamento, de descarregamento ou de movimentação, concebidos para serem incorporados a máquinas ou aparelhos diversos, ou ainda para serem montados em mecanismos de transporte da Seção XVII, classificam-se aqui quando apresentados isoladamente. (grifou-se)

10. Como descrito nos esclarecimentos das Nesh, observadas as devidas ressalvas, as partes das máquinas da posição 84.28 são classificadas na posição 84.31, o que se aplica ao presente caso. Uma vez identificado que o dispositivo em análise é parte de robô da posição

84.28 sua classificação é na posição 84.31, pois esta engloba, entre outras, as partes de máquinas da posição 84.28.

11. No âmbito da posição 84.31, as partes de máquinas ou aparelhos da posição 84.28 ficam classificadas na subposição de primeiro nível 8431.3. E a subposição de segundo nível adequada é a 8431.39, uma vez que a peça não se destina a elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes. E como tal subposição não possui desdobramentos, a classificação termina no código NCM 8431.39.00.

84.31 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
8431.39.00	-- Outras
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.31) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8431.3 e da subposição de segundo nível 8431.39), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8431.39.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma